

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.157/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000004228-68
Impugnação: 40.010129441-31
Impugnante: Eduardo Zauli Gomes
CPF: 074.890.576-63
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-1

EMENTA

ITCD – CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão *causa mortis* de bens e direitos decorrentes de sucessão legítima, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 22 da lei mencionada.

ITCD - CAUSA MORTIS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS. Contatada a falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos do espólio, nos termos do art. 31 do RITCD/05. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei estadual nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Cuida-se de autuação lavrada em face da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido sobre o quinhão recebido pelo Autuado, a título de herança, dos bens do espólio de Ricardo Gomes, falecido em 27/02/06, do qual o Autuado figura como herdeiro legítimo, bem como a falta de apresentação de declaração de bens e direitos.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, pessoal e tempestivamente, Impugnação às fls. 392/396, alegando que o Auto de Infração contrariou frontalmente a legislação aplicável e a realidade dos fatos.

Informa, também, que a Sra. Mônica Andrade Zauli Gomes, meeira e inventariante do espólio, postulou ação de inventário judicial, posteriormente convertida em procedimento administrativo.

Ao final, requer seja julgado improcedente o lançamento do crédito tributário.

Taxa de Expediente recolhida conforme cópia de DAE às fls. 409 dos autos.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 412/416, refuta as alegações da defesa, argumentando que as afirmações aduzidas na peça de defesa quanto ao trâmite do processo judicial de inventário refogem ao âmbito do feito fiscal e que o lançamento se deu em conformidade com a legislação de regência do ITCD e pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A imputação fiscal diz respeito da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido sobre o quinhão recebido pelo Autuado, a título de herança, dos bens do espólio de Ricardo Gomes, falecido em 27/02/06, do qual o Autuado figura como herdeiro legítimo, bem como a falta de apresentação de declaração de bens e direitos.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Para melhor entendimento do trabalho fiscal, de início, é necessário fazer um breve relato dos fatos e procedimentos que antecederam o lançamento em exame.

Conforme se verifica nos documentos de fls. 11/17, o Ministério Público Estadual encaminhou ofício à Secretaria de Fazenda de Minas Gerais informando que recebeu denúncia de possível fraude na transmissão *causa mortis* de bens, visando frustrar o recolhimento do imposto devido. Da denúncia, consta uma relação de bens que supostamente pertenciam ao espólio do Sr. Ricardo Gomes, seja em seu nome, de sua cônjuge ou de empresas pertencentes aos mesmos.

Após diligências junto ao cadastro de imóveis da Prefeitura de Belo Horizonte – SIATU e pesquisas em Cartórios de Registros de Imóveis, constatou-se que a referida denúncia tinha procedência, pois conforme anunciado, a maioria dos imóveis relacionados nela (fls. 17) pertenciam ao espólio, conforme a seguir:

1º - Apartamento 301 situado à Rua Juvenal dos Santos nº 59, bairro Luxemburgo em Belo Horizonte, identificado às fls. 337/338 em nome da empresa MG PAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES Ltda, conforme fls. 324, cuja sócia com 91% de participação é a cônjuge do falecido vide fls. 321, casada em comunhão parcial de bens antes da constituição da mesma, portanto bem pertencente ao monte partilhável;

2º - Idem para a casa localizada à Rua Bernardo Guimarães, nº 2.993, bairro Santo Agostinho em Belo Horizonte, identificado às fls.335/336; lojas e salas à Av. 31 de março nº 1.060, bairro Coração Eucarístico em Belo Horizonte, identificadas às fls. 339/346; loja 24 situada à Rua dos Timbiras nº 1.986, bairro de Lourdes em Belo Horizonte, identificada às fls. 333/334; e apartamentos localizados à Rua Rio de Janeiro nº 1.436, bairro de Lourdes em Belo Horizonte, identificados às fls. 325/332;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3º - Do mesmo modo, identificou-se os imóveis de fls. 115/315 em nome da empresa Somec Sociedade Mineira de Engenharia e Comércio Ltda, vide fls. 111/114, cujo sócio com 50% (cinquenta por cento) de participação era o *de cujus*, conforme fls. 109/110;

4º - Em nome do autor da herança constavam também os apartamentos 11 da Rua Rio Negro nº 570 e o 501 da Rua Benjamin Flores nº 190 em Belo Horizonte, identificados às fls. 362 e 103 a 105, respectivamente.

No tocante aos demais imóveis apontados na denúncia, mas não incluídos no espólio, apurou-se: apartamento 201 da Rua Felipe dos Drumond nº 86 já havia sido vendido em 1997, antes do óbito; 1/3 da casa à Praça Marília de Dirceu nº 177 é bem individual da cônjuge, adquirido antes do matrimônio; casa de praia em Nova Almeida/ES, não pertence a competência tributária de Minas Gerais; lote à Rua Modesto Carvalho de Araújo nº 72 foi doado antes do falecimento e sítios em Contagem e Betim não foram localizados por falta de informações na denúncia que permitissem a localização junto aos cartórios.

Diante de tais constatações, intimou-se, em 20/12/10, os envolvidos (inventariante e herdeiros) a prestarem informações sobre o andamento do inventário do espólio, conforme fls. 84/88, inclusive para apresentação da Declaração de Bens e Direitos, caso já protocolada na SEF/MG.

Em 10/01/11, a inventariante, através de seu procurador, que também é herdeiro, respondeu que não era possível apresentar o balanço patrimonial da empresa Somec Sociedade Mineira de Engenharia e Comércio Ltda por estar inativa, bem como solicitou nesta data o protocolo de Declaração de Bens e Direitos, fls. 91/94, o que caracterizou a intempestividade da mesma por ter sido apresentada após o prazo legal, assim como a não espontaneidade por ter sido entregue após ação fiscal, nos termos do art. 138, Parágrafo Único do CTN.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Não obstante a primeira tentativa de obtenção de informações junto aos contribuintes ter sido frustrada, novamente, o Fisco os intimou, em 04/02/11, no intuito de buscar subsídios para a lavratura do auto de infração, onde se pediu os atos constitutivos das empresas MG PAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES Ltda e SOMEK SOCIEDADE MINEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO Ltda, bem como os balanços patrimoniais da época do fato gerador, vide fls. 375/376, a qual não foi atendida.

Superada as questões fáticas, o crédito tributário foi formalizado, tomando por base os bens comuns em nome do *de cujus* e sua meira, dentre eles os imóveis

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

existentes em nome de empresas em que ambos possuíam participações societárias, na proporção destas participações.

Ressalta-se que conforme informações do Fisco, não foram fornecidas as informações que permitissem outra forma de apuração fiscal, especificamente das empresas, para determinação do Patrimônio Líquido. Quanto aos valores atribuídos aos imóveis, baseou-se na pauta da prefeitura de Belo horizonte para cálculo de ITBI, o que não foi objeto da impugnação.

Diante do ocorrido e constatada a falta de recolhimento do imposto devido na transmissão dos bens e direitos ao herdeiro autuado, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls.02/03 para exigir o imposto e multas devidos, nos termos previstos na Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Pelo exposto, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como o Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção do trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**

CC/MG